



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394711-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ABC BRASIL S.A., é embargado PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº2394711-50.2024.8.26.0000/50000

N.º de 1.ª Instância: 1138318-34.2023.8.26.0100

São Paulo - 17ª Vara Cível

Embargante: Banco Abc Brasil S.a.

Embargado: Plavitec Industria e Comercio de Adesivos Ltda

Interessados: Robson Moutinho e Gabriel José Venditto da Silva

Juiz(a): Renata Martins de Carvalho

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 3.992

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração em que o exequente, ora embargante, alega omissão e contradição com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do entendimento de que não se submetem ao "Plano de Recuperação Judicial" os bens que não são de capital e assevera que dinheiro não configura bem de capital, ponto este não abordado no Acórdão, pretendendo, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem contradições nem obscuridades.

Isso porque, diferentemente do quanto alegado pelo embargante, as peculiaridades do caso concreto foram devidamente apreciadas no acórdão embargado (grifos nossos):

“Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº. 2181800-87.2024.8.26.0000, julgado pela C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no qual se discutiu a natureza do débito perseguido na presente demanda, mantendo-se a r. decisão que reconheceu tratar-se de crédito extraconcursal.

Em assim sendo, e não se tratando de "stay period", não há qualquer impedimento para o prosseguimento da execução.

Entretanto, apesar de a discussão dos autos envolver crédito extraconcursal, é certo que apenas o Juízo da Recuperação Judicial pode decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, esteja ou não o crédito em execução submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Assim é porque, para que se atendam aos objetivos da recuperação judicial, com o cumprimento do plano aprovado pelos credores, observando-se o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade empresária deve se dar pelo Juízo da recuperação, que é aquele que tem amplo acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da empresa.

Daí sua competência para deliberar sobre eventuais atos de constrição e excussão patrimonial.

Porém, tal não implica na incompetência absoluta do juízo por onde se processa a execução, bastando que os atos constritivos e expropriatórios sejam submetidos ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial.

Em resumo, embora mantida a competência do juízo da execução, e ainda que o crédito não se submeta aos efeitos da recuperação, porque dito extraconcursal, **a decisão sobre a essencialidade ou não dos bens objetos de pedidos de penhora é de competência absoluta e exclusiva do E. Juízo da Recuperação Judicial**, razão pela qual os atos de constrição e alienação de bens devem passar pelo crivo do E. Juízo da Recuperação Judicial, tal como subsidiariamente requerido pela ora agravante.

Nesse sentido:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO
PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A*

SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilataando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp nº 1298670/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/05/2015). (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento

estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. (AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Executada em recuperação judicial – Decisão agravada que determinou a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para deliberar acerca do bloqueio de ativos financeiros – Recurso do exequente - Consideração de que compete ao juízo em que tramita a recuperação judicial avaliar a essencialidade dos ativos indisponibilizados – Inteligência do art. 47 e 51, I, da Lei n. 11.101/05 - Conquanto se trate de crédito extraconcursal, não sujeito ao regime da recuperação judicial, a forma de sua satisfação deve ser submetida ao juízo da recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a retomada do equilíbrio financeiro da empresa recuperanda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160817-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITOEXTRACONCURSAL PENHORA DE BENS IMÓVEIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL – DESCABIMENTO. I Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela agravante, mantendo a constrição sobre os imóveis de sua titularidade - II Hipótese que versa sobre crédito extraconcursal, vez que decorrente de contrato de câmbio Aplicação do art. 49, §4º c.c. 86, II, da Lei nº 11.101/05 Ausência de discussão acerca da

natureza do crédito executado Penhora de bens imóveis de titularidade da coexecutada em recuperação judicial - III Reconhecido que, independentemente de se tratar de crédito extraconcursal, a eventual penhora de bens da empresa recuperanda fica sujeita a vis atractiva do juízo da recuperação judicial, em atenção aos princípios da universalidade e da preservação da empresa Necessidade de que a penhora ou excussão de bens seja submetida ao crivo do juízo da recuperação judicial, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ, e deste E.TJSP Juízo recuperacional que também é o competente para decidir sobre a possibilidade ou não da prática de atos de expropriação Decisão reformada em parte Penhora de bens imóveis já realizada, que fica mantida, devendo ser submetida, porém, ao juízo recuperacional - Agravo parcialmente provido, como observação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2277353-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 04/05/2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONFORMISMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 1.051, FIXADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: "PARA O FIM DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O SEU FATO GERADOR". O FATO GERADOR DO CRÉDITO É A DATA DA SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO C. STJ NO JULGAMENTO DA MENCIONADA TESE. FATO OCORRIDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O CRÉDITO, PORTANTO, É EXTRACONCURSAL. ATENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE UMA VEZ FRUTÍFERA A CONSTRIÇÃO DEVE O JUÍZO SINGULAR OFICIAR O JUÍZO RECUPERACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO DESTINO DOS BENS CONSTRITOS, NA AFERIÇÃO DE SUA ESSENCIALIDADE, TENDO POR FINALIDADE VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220054-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022)

Assim, embora não haja óbice ao prosseguimento da ação executiva, porque houve o reconhecimento de se tratar de crédito extraconcursal, ainda assim, o r. juízo da recuperação judicial deverá ser oficiado para avaliar eventuais constrições no curso do processo e o destino a ser dado aos bens constritos a partir de sua essencialidade.

Daí porque a r. decisão merece parcial reforma, apenas para que

seja determinada a expedição de ofício ao d. Juízo da recuperação judicial, processo nº 1001343-10.2023.8.26.0260, solicitando-se seja deliberado sobre a essencialidade ou não dos valores bloqueados e, em consequência, sobre a manutenção ou não do bloqueio e da penhora levados a efeito, mantendo-se os valores penhorados depositados em conta judicial vinculada ao juízo da presente execução, sem qualquer levantamento, até decisão do Juízo Universal".

O que pretende a embargante, aqui, é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

De todo modo, a contradição que dá ensejo a embargos declaratórios decorre de duas proposições opostas dentro do corpo do acórdão e não a divergência entre o decidido no acórdão recorrido e outro julgado.

Com efeito, a alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas sim configura pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando." (AgInt no REsp 1737581/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018).

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição

existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS n. 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpra-se observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que "*do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico*" (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e

necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator